

ção por despacho conjunto dos Ministros sobre que recai o âmbito da intervenção atribuída e da Coordenação Económica. O despacho não carece de visto do Tribunal de Contas e a gratificação será paga pelas verbas do Gabinete do Ministro que faz a nomeação.

Art. 4.º A nomeação de funcionários dependentes de outros Ministérios implica o acordo prévio do respectivo titular.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto-Lei n.º 316/74

de 9 de Julho

Através de inquérito a que se procedeu à actuação da Junta de Freguesia da Sé, do concelho do Porto, apurou-se que o mencionado corpo administrativo não vinha efectuando reuniões, que o orçamento para o ano de 1973 não tinha sido oportunamente elaborado e aprovado e, bem assim, que haviam deixado de ser devidamente escrituradas algumas receitas da Junta de Freguesia.

As irregularidades apontadas, aliadas a outras que igualmente se averiguaram e comprometeram os interesses locais, evidenciam que a gerência do referido corpo administrativo se tornou gravemente nociva aos interesses da respectiva autarquia.

Nestas condições, e tendo em vista o disposto nos artigos 378.º, n.º 1.º, 379.º e 382.º do Código Administrativo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 5.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É dissolvida a Junta de Freguesia da Sé, do concelho do Porto, e estabelecido o regime de tutela para a respectiva autarquia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 29 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 317/74

de 9 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiver a situação referida no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 170/74, de 25 de Abril, e sem prejuízo dos abonos que lhes são devidos pelo desempenho do lugar em que estão providos, os funcionários que exercem as correspondentes funções têm ainda direito ao abono das despesas de representação e ao do sexto do vencimento que couberem ao cargo de governador civil do respectivo distrito.

Art. 2.º O pagamento dos abonos a que alude a segunda parte do artigo anterior far-se-á mediante o processamento das respectivas folhas, independentemente de qualquer outra formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 318/74

de 9 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Justiça a inscrever no orçamento em vigor, na divisão orçamental respeitante à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, a dotação de 2 000 000\$ destinada a subsidiar o Fundo de Fomento e Patronato Prisional, para contrapartida dos encargos com o auxílio pós-prisional aos reclusos abrangidos pelas amnistias concedidas pelos Decretos-Leis n.ºs 259/74, de 15 de Junho, e 271/74, de 21 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Francisco Salgado Zenha — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 29 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 319/74

de 9 de Julho

A actual redacção do artigo 341.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário, na sua forma actual, exigindo para o provimento dos lugares de ajudante de escrivão «classificação superior à de Bom» é a causa de numerosas interinidades que constituem grande perturbação dos serviços das secretarias judiciais e insegurança dos concorrentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de